

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 274068.0032/22-8
<b>RECORRENTE</b>	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF nº 0047-11/24-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTRANET 18.01.2025

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0319-11/24-VD

**EMENTA:** ICMS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. Constitui requisito para admissibilidade do Pedido de Reconsideração a Decisão da Câmara que tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado no mérito a de primeira instância em processo administrativo fiscal. Inexiste tal reforma. Inadmissibilidade do Pedido de Reconsideração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração, interposto em face do Acórdão CJF nº 0047-11/24-VD desta 1ª CJF ter negado o provimento ao Recurso de Voluntário, interposto pela Recorrente contra a decisão da 3ª JJF – Acórdão JJF nº 0090-03/23-VD, e que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 26/12/2022 para exigir o crédito tributário no valor de R\$ 105.278,71.

O Recurso Voluntário Não Provido, decorreu de decisão unânime, cujo voto foi fundamentado nos seguintes termos:

#### VOTO

*Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir acréscimos legais em decorrência da constatação da “Falta de recolhimento dos acréscimos moratórios referentes ao ICMS devido pela substituição tributária por antecipação, pago intempestivamente, porém espontâneo, nos meses de fevereiro de 2018 a janeiro de 2019.*

*A recorrente argui duas nulidades, sendo a primeira por vício do procedimento fiscal, no qual o colegiado de piso não acolheu o pedido de diligência quanto à ocorrência do fato gerador do ICMS e a segunda foi a nulidade da autuação por violação dos princípios basilares do PAF.*

*Em relação a primeira nulidade suscitada quanto a realização de diligência, o legislador do RPAF previu que o pedido de diligência poderá ser indeferido, quando o julgador considerar que os elementos contidos no processo se lhe afigurem como suficientes, nos termos do art. 147, inciso I, alínea “a” do diploma regulamentar citado, conforme abaixo reproduzido.*

*“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:*

*I - de diligência, quando:*

*a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;”*

*Alem disso, o disposto na alínea “b” do dispositivo citado reforça a idéia de que a diligência não pode ser tratada como meio de defesa, pois não substitui a ação probatória da parte, conforme se depreende do texto abaixo.*

*b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos (grifo acrescido);”*

*Assim, entendo que a Junta fez uso de sua prerrogativa, indeferindo o pedido de diligência e julgando com base nas provas que se encontravam no processo, sem que disso resultasse em cerceamento do direito de defesa do contribuinte.*

*No tocante à alegação de nulidade da autuação por violação dos princípios basilares do PAF por parte da fiscalização, não tem qualquer fundamento, pois como bem discorreu o julgador de piso, o auto em questão está revestido das formalidades legais, e não se encontram presentes os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18 do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade o lançamento.*

*Portanto, verifico que foram respeitados todos os direitos do Autuado, não se registrando cerceamento de defesa, nem falta de elementos suficientes para se determinar com segurança a infração, e assim, afasto as alegadas motivações para a nulidade da autuação.*

*Considerando que a recorrente não adentrou ao mérito da infração, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso*

**Voluntário.**

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou Pedido de Reconsideração da decisão desta Câmara, fls. 112 a 114, no qual inicialmente demonstrou a tempestividade da petição e em seguida, recorrendo ao princípio da verdade material, aduziu que o processo administrativo deve ser considerado como instrumento de garantias aos direitos fundamentais do contribuinte no enfrentamento dos conflitos de interesses com a Administração Pública.

Aponta que o Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS de forma indevida, pois extrapolou o campo legal de tributação, o que macula integralmente a autuação.

Defende que devem ser considerados todos os fatos e provas lícitos, sendo fundamental a busca da realidade fática, razão pela qual, entende que o órgão fazendário deve promover, de ofício, as investigações necessárias à elucidação da verdade e prolatar uma decisão justa e coerente.

Lembra que no processo administrativo deve-se sempre buscar a verdade, portanto, a autoridade administrativa pode se valer de todos os elementos que possam influir no seu convencimento, promovendo diligências além de outros elementos além daqueles já trazidos aos autos.

Conclui que a fiscalização deveria ter sido realizada com base nos fatos, não considerando no levantamento.

Requer o integral provimento do Pedido de Reconsideração, para anular integralmente o Auto de Infração.

**VOTO**

Preliminarmente à análise do requerimento do sujeito passivo, verifico que o Pedido de Reconsideração interposto não deve ser conhecido em razão de não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 169, inc. I, alínea “d” do RPAF/99, eis que a decisão da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal não reformou a decisão da primeira instância em julgamento do Recurso de Ofício, que no caso, importante destacar, sequer existiu. Dessa forma, inexistindo o requisito de admissibilidade do pedido, este não pode ser conhecido.

No presente caso, o acórdão proferido por esta 1ª CJF, motivo do Pedido de Reconsideração, sequer apreciou Recurso de Ofício, uma vez que não foi interposto pela 3ª JJF e sim analisou apenas o Recurso Voluntário, modificando parcialmente a decisão de primeira instância administrativa, mas mantendo a procedência parcial do lançamento.

Destarte, o instrumento processual para os reexames das alegações postas no Pedido de Reconsideração, não está adequado, razão pela qual voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 274068.0032/22-8, lavrado contra CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S. A., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 105.278,71, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso VIII do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS